



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 2165/2015

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA - EPP contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 70/2015.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA - EPP** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 70/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção e/ou instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT e manutenção preventiva mensal e corretiva por chamada, com fornecimento de peças, em todos os condicionadores de ar e centrais de ar-condicionado instalados nas unidades deste Tribunal.

I- ADMISIBILIDADE

As razões dos recursos apresentadas pela licitante **GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA - EPP** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As contrarrrazões apresentadas pela licitante **THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto também pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

A recorrente **GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA - EPP** alega, em síntese, que:

“Levando-se em conta que na Estimativa Inicial prevista em Edital, item 19.1, o valor anual aproximado para a referida contratação é de R\$ 210.000,00 (duzentos e cinco mil reais), compreendendo R\$ 86.500,00 para a manutenção preventiva, R\$ 19.000,00 para deslocamento (13.500 km) e R\$ 100.000,00 para peças e demais procedimentos, leva-se em conta que o valor do somatório com todas as despesas deveria ser menor do que o previsto: R\$ 210.000 (duzentos e dez mil). Não é o que acontece nesse caso, pois se somarmos o valor da Planilha 1 – R\$ 21.453,90 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), o qual é mencionado no edital no item 10.1.5 Item 1 Descrição Manutenção preventiva mensal em todos os condicionadores citados nos Anexos A, B, C e D, em conformidade com planilha do Anexo “E” do Termo de Referência), com os valores da Planilha 2 – R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), Planilha 3 – R\$ 49.990,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais), Planilha 4 – R\$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais) e Planilha 5 – R\$ 1.650,00 (hum mil seiscentos cinquenta reais) também citados no mesmo item 10.1.5 pode-se verificar que o somatório realmente é inferior a estimativa inicial. Porém, quando fazemos jus ao que está previsto no edital que o valor a ser pago pela Planilha 1 de 21.453,90 será pago mensalmente acrescido o somatório de todas as outras planilhas verifica-se que o somatório é de R\$ 324.066,80 (trezentos e vinte e quatro mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Pode-se verificar pelo somatório a seguir: $(21.453,90 \times 12 \text{ meses}) + 4.990,00 + 49.990,00 + 9.990,00 + 1.650,00 = 324.066,80$ Verifica-se também que os itens dispostos nas Planilhas 2 a 5 (Anexos F a I) estão com os valores unitários, conforme descrito no edital. Ou seja, qualquer quantidade acima de uma unidade já encarecerá muito mais o valor a ser pago pelo TRT de tal forma que ficará mais oneroso o pagamento deste candidato pelos valores cobrados por esta licitação para executar o serviço solicitado no Edital. Ou seja, esses valores a serem pagos para a prestadora são onerosos e dispendiosos para o TRT de tal forma que torna-se inviável aceitar esses valores pois estão muito acima do limite



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

disposto no item 19. Considerando que a Manutenção Global Mensal ficará onerosa para o TRT, verificamos que transpondo para 12 meses, o TRT pagará de 03 a 05 no mínimo sobre os valores atualmente pagos, em confronto com os Cortes de Orçamento da União, e os valores praticados pelo Mercado, inclusive pelo próprio TRT em seus Contratos atuais. Dessa forma, reafirmamos que as propostas apresentadas, deverão ser desclassificadas.”

A recorrida **THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar ao TRT18ª, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

(...)

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios, inclusive com este Tribunal.

Em termos ilustratórios, a empresa THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME, venceu o Processo Licitatório referente ao EDITAL DE PREGÃO Nº 70/2015, Ref. Processo nº 2165/2015.

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 70/2015, promovido pelo TRT18º, tendo como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção e/ou instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT e manutenção preventiva mensal e corretiva por chamada, com fornecimento de peças, em todos os condicionadores de ar e centrais de ar-condicionado instalados nas unidades deste Tribunal, na Região Metropolitana de Goiânia (incluindo o Foro de Aparecida de Goiânia/GO) e nas Varas Trabalhistas no interior do Estado, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, na modalidade de MENOR PREÇO, para atender às necessidades da TRT18º.

(...)

Após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a), a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente PE. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte do Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital nº 70/2015, o que não deve servir de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar um contrato dispendioso.

A Gothem, alega preços fora do previsto em edital, vamos aos fatos:

1 – Em se tratando de preços estipulados, o Edital 70/2015, o edital é bem claro e objetivo, dizendo que: *“10.2 O preço máximo unitário que a Administração se dispõe a pagar pela manutenção preventiva, pelos materiais, peças, procedimentos e chamadas são os dispostos nas planilhas dos anexos “E” a “I” do Termo de Referência.”*

2 – A Recorrente, baseando-se em “contratos atuais” alega preços acima, não considerou, ou não quis considerar, que inúmeros aparelhos foram incluídos neste Pregão, se comparado ao contrato vigente.

Para uma breve comprovação deste fato, cito a planilha do TERMO DE REFERÊNCIA DO Edital 70/2015, em seu anexo “D”, comprovando que 207 (DUZENTOS E SETE) equipamentos ainda encontra-se em GARANTIA.

Ou seja, o VALOR MENSAL DA MANUTENÇÃO, não será de R\$ 21.453,90 (Vinte e hum mil, quatrocentos e cinquenta três reais, e noventa centavos). Em sua totalidade, até o término dos equipamentos em questão. Conforme cita na minuta contratual, anexada ao Edital 70/2015. Ficando a cargo da empresa INSTALADORA a manutenção dos mesmos.

(...)

O TRT18º, de forma inteligente, antecipou-se em incluí-los no processo licitatório, onde a não inclusão acarretaria nova licitação, tornando o processo dispendioso e demorado.

Fazendo uma proporção dos equipamentos fora da garantia, o valor inicial da MANUTENÇÃO PREVENTIVA girará na média do contrato vigente neste Tribunal.

Não obstante, para que não fique dúvidas em relação ao preço, a proposta apresentada, que inclusive foi objeto de grande desconto no ato da negociação, conforme solicitado pelo Pregoeiro solicitou, afim que ficasse compatível com preços atuais, e assim o fizemos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A indagação infundada pelo Recorrente, citando que o valor da manutenção preventiva se torna algo oneroso a este Tribunal, não merece prosperar:

• O preço negociado por equipamento é em média R\$ 33,00 (trinta e três reais), ou seja, abaixo do que praticado pelo mercado. Conforme demonstro abaixo:

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços

Órgão : 52121 - COMANDO DO EXERCITO

UASG : 160099 - 7 CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - MEX

Licitação : PREGÃO Número : 00003/2015

Período de Vigência : 30/10/2015 até 29/10/2016 Data Assinatura : 30/10/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00002 Qtde Item: 100 Valor Total: 10.900,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 07340740/0001-16 - L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME 100 109,0000 10.900,00

OBS: VALOR DE R\$ 109,00 (CENTO E NOVE REAIS) POR EQUIPAMENTO.

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços

Órgão : 26407 - INST.FED.DE EDUC.,CIENCIA E TEC. GOIANO

UASG : 158300 - INST.FED.GOIANO/CAMPUS MORRINHOS

Licitação : PREGÃO Número : 00014/2014

Período de Vigência : 04/03/2015 até 03/03/2016 Data Assinatura : 04/03/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00056 Qtde Item: 30 Valor Total: 2.550,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 03566923/0001-01 - S.NOLLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME 30 85,0000 2.550,00

OBS: VALOR DE R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO) POR EQUIPAMENTO.

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços

Órgão : 26407 - INST.FED.DE EDUC.,CIENCIA E TEC. GOIANO

UASG : 158300 - INST.FED.GOIANO/CAMPUS MORRINHOS

Licitação : PREGÃO Número : 00014/2014

Período de Vigência : 04/03/2015 até 03/03/2016 Data Assinatura : 04/03/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00042 Qtde Item: 30 Valor Total: 3.000,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 03566923/0001-01 - S.NOLLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME 30 100,0000 3.000,00

OBS: VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR EQUIPAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
 Órgão : 52121 - COMANDO DO EXERCITO
 UASG : 160440 - 23 BATALHAO DE INFANTARIA - SC
 Licitação : PREGÃO Número : 00001/2015
 Período de Vigência : 09/10/2015 até 08/10/2016 Data Assinatura :
 09/10/2015

Serviço : 000022454 - Ar Condicionado - Manutenção Sistema Central
 ITEM SITUAÇÃO UNIDADE VALOR UNITÁRIO (1º CLASSIFICADO)

00019 INFORMADO serviço 103,33

00020 INFORMADO serviço 103,33

00021 INFORMADO serviço 103,33

00022 INFORMADO serviço 110,00

00023 INFORMADO serviço 110,00

OBS: VALOR MÉDIO DE R\$ 105,00 (CENTO E CINCO) POR EQUIPAMENTO.

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
 Órgão : 26405 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO CEARÁ
 UASG : 158316 - INST.FED.DO CEARA/CAMPUS JUAZEIRO DO NORTE
 Licitação : PREGÃO Número : 00016/2014
 Período de Vigência : 08/05/2015 até 07/05/2016 Data Assinatura :
 08/05/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00002 Qtde Item: 91 Valor Total: 9.100,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 18627036/0001-65 - STARFRIO COMERCIAL E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME 91 100,0000 9.100,00

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
 Órgão : 26405 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO CEARÁ
 UASG : 158316 - INST.FED.DO CEARA/CAMPUS JUAZEIRO DO NORTE
 Licitação : PREGÃO Número : 00016/2014
 Período de Vigência : 08/05/2015 até 07/05/2016 Data Assinatura :
 08/05/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00006 Qtde Item: 156 Valor Total: 21.813,48

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 18627036/0001-65 - STARFRIO COMERCIAL E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME 156 139,8300 21.813,48

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
 Órgão : 30108 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
 UASG : 200388 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL-MA

Licitação : PREGÃO Número : 00006/2015

Período de Vigência : 10/07/2015 até 09/07/2016 Data Assinatura :
 10/07/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Parede Item: 00001 Qtde Item: 1.967 Valor Total: 49.175,00
 CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL
 MARCA

1 13441026/0001-17 - J J REFRIGERACOES E INSTALACOES
 ELETRICAS LTDA - EPP 1.967 25,0000 49.175,00

3 – O Recurso, em certas ocasiões é confuso e sem fundamento. A Recorrente faz uma somatória sem nexos de 12 meses da Manutenção Preventiva, englobando Preços de Peças.

3.1 – O TRT18º, assim como vários Órgãos Federais estão reformulando seus contratos, com intuito de buscar preços justos e definidos em Contratos, assim não sujeitando a elevação de preços, e inflação do mercado. Facilitando assim agilidade no processo de compra e preços inalterados durante todo contrato vigente. Ressaltando que as PEÇAS, é por mero chamado, caso haja necessidade e autorizado por este TRIBUNAL.

4 – A Gotherm, alega que o valor está acima do previsto no ITEM 19. Fato não condizente:

4.1 – O item 19 não se trata de limite máximo para contratação, todavia, apenas de uma PREVISÃO, o que de fato aconteceu.

O valor inicial será a média do contrato atual vigente, visto que vários aparelhos encontra-se sob garantia, ou seja, muito parecido com contrato atual.

4.2 Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que o valor divulgado como estimado no subitem 19.1 do termo de referência, Anexo I do Edital, foi uma estimativa de gasto anual inicialmente encontrada pela Administração, realizada com base nas contratações anteriores. Já o valor utilizado como referência para a contratação, encontrado através de pesquisa de mercado (fls. 1148/1195 dos autos do PA nº 2165/2015), reflete a realidade do mercado.

A recorrente alega que o valor da proposta vencedora do pregão está muito maior do que o valor informado no referido subitem (R\$ 210.000,00), considerado o pagamento mensal para a manutenção de R\$ 21.453,90 e os demais



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

valores a serem pagos durante o ano, e que desse modo a contratação ficará bastante onerosa para o Tribunal.

Ocorre que, para a negociação do item 01 (Manutenção preventiva mensal) foi utilizado o valor de referência encontrado na pesquisa de mercado - R\$ 65.776,67 mensal, visto que essa demonstra o cenário econômico do momento e o quantitativo atual de equipamentos, e não o informado no termo de referência para o serviço, R\$ 86.500,00 anual.

Nesse cenário, o valor negociado com a empresa THERMOOK INSTALAÇÃO para o serviço de manutenção não está fora da realidade, visto que foi fechado bem abaixo do estimado pelo mercado.

Quanto aos valores negociados para os demais itens do Grupo 1, informamos que, por não se tratar de valores fixos, não geram gastos excessivos e preestabelecidos para a Administração, diferente do alegado pela recorrente. Ademais, os valores também foram fechados abaixo do preço encontrado no mercado para os serviços.

A contratação não poderia basear-se apenas em valores de contratos anteriores, pois deve-se considerar o aumento sucessivo dos serviços de manutenção e reparação dos aparelhos para a contratação no próximo exercício.

Desse modo, entende-se que o valor informado no subitem 19.1 foi apenas uma demonstração dos gastos da Administração nos anos anteriores e uma previsão superficial do que seria gasto na próxima contratação. A estimativa real, condizente com a realidade do mercado e com o quantitativo atual de equipamentos, foi a utilizada como referência no julgamento da licitação.

Outrossim, são contraditórios os argumentos da empresa GOTHERM ENGENHARIA, visto que os valores ofertados foram ainda maiores do que os da empresa vencedora.

Conforme defende a recorrida, o preço negociado deve permitir que a empresa contratada execute o objeto com eficiência, segurança e exequibilidade.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Um valor negociado muito abaixo da realidade, que não condiz com o praticado no mercado, torna a contratação temerosa, podendo gerar aditivos ou a realização de novas contratações para complementação dos serviços.

Visto que não há erro nem vícios na proposta da empresa vencedora e que a mesma está dentro do valor de referência do Tribunal, não há motivo que enseje a sua desclassificação do certame. Desse modo, não há como atender ao pleito solicitado.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA - EPP** e, no mérito, pela sua total improcedência.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI – ME**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 20 de janeiro de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira